

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

RUBENS BEÇAK

MICHELLE ASATO JUNQUEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Rubens Beçak, Michelle Asato Junqueira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-349-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado dos dias 26 a 28 de novembro de 2025, sob o tema geral “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, com diversos patrocinadores e apoiadores institucionais.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os trabalhos reunidos oferecem um panorama denso e plural dos desafios contemporâneos do constitucionalismo e da democracia, articulando teoria, dogmática jurídica e análise empírica. As pesquisas abordam, sob diferentes enfoques, a crise e a reinvenção da participação democrática, seja pela análise crítica do orçamento participativo e de sua colonização partidária, com a proposição do sorteio como alternativa deliberativa, seja pela reflexão sobre o valor do dissenso na democracia. Temas como cidadania digital, desinformação eleitoral e regulação das redes sociais evidenciam a urgência de novas formas de ciberregulação compatíveis com a liberdade de expressão e a integridade dos processos democráticos. Também se destacam investigações interdisciplinares, como a análise neurocomportamental da retórica populista, que ilumina os mecanismos psicológicos de mobilização política, ampliando o diálogo entre Direito, neurociência e teoria democrática.

Outro eixo central concentra-se na jurisdição constitucional e em seu impacto sobre o arranjo político-institucional brasileiro. Os textos examinam criticamente o papel do Supremo Tribunal Federal na efetivação dos direitos fundamentais, na concretização do princípio da igualdade social, na redefinição do foro por prerrogativa de função e nos dilemas do ativismo judicial, da judicialização da política e da autonomia municipal. A tensão entre formalismo e

responsividade, a ponderação de princípios no controle de constitucionalidade, os efeitos da expansão judicial sobre a democracia e a exigência de prévio requerimento administrativo revelam os limites e as potencialidades do constitucionalismo contemporâneo. Completam esse quadro reflexões teóricas sobre liberdade, trabalho, livre iniciativa, democracia militante, anistia para crimes contra o Estado e hospitalidade urbana, compondo um mosaico crítico que reafirma o compromisso acadêmico com a defesa da Constituição, da democracia e dos direitos fundamentais em tempos de instabilidade e transformação.

Deste modo, na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Michelle Asato Junqueira

Rubens Beçak

DA DIALÉTICA DE CONCEITOS CONSTITUCIONAIS OPOSTOS: VALOR SOCIAL DO TRABALHO E LIVRE INICIATIVA – UMA ANÁLISE DAS BASES TEÓRICAS DESSES CONCEITOS

THE DIALECTICS OF OPPOSING CONSTITUTIONAL CONCEPTS: THE SOCIAL VALUE OF LABOR AND FREE ENTERPRISE – AN ANALYSIS OF THE THEORETICAL FOUNDATIONS OF THESE CONCEPTS

João Luiz Martins Teixeira Soares ¹

Resumo

O artigo analisa a tensão entre dois fundamentos constitucionais: o valor social do trabalho e a livre iniciativa. O primeiro, influenciado por Hegel, Marx e pela Doutrina Social da Igreja, busca proteger a dignidade do trabalhador frente à exploração capitalista. Já a livre iniciativa, herança do liberalismo político e econômico, prioriza a liberdade de mercado e a mínima intervenção estatal, tem origem em Locke, Rousseau e Adam Smith, defendendo a mínima intervenção estatal e a centralidade da propriedade privada e do lucro. A Constituição de 1988 consagra ambos, tentando conciliá-los na ordem econômica, mas, na prática, a livre iniciativa muitas vezes prevalece, fragilizando direitos trabalhistas. A síntese almejada é assegurar a existência digna e a justiça social por meio desse equilíbrio constitucional. Constituição de 1988 incorporou tanto a Livre Iniciativa, como o Valor Social do Trabalho como fundamentos constitucionais, mas a dialética entre eles permanece marcada por tensões práticas. Reformas trabalhistas e a prevalência da lógica de mercado evidenciam a dificuldade de conciliação, ainda que o objetivo final da ordem econômica seja assegurar a existência digna segundo os ditames da justiça social.

Palavras-chave: Dialética, Conceitos constitucionais, Valor social, Livre iniciativa, Análise

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the tension between two constitutional foundations: the social value of labor and free enterprise. The former, influenced by Hegel, Marx, and the Social Doctrine of the Church, seeks to protect the dignity of workers against capitalist exploitation. Free enterprise, in turn, inherited from political and economic liberalism, prioritizes market freedom and minimal state intervention. Rooted in the ideas of Locke, Rousseau, and Adam Smith, it emphasizes private property and profit as central elements of economic life. The 1988 Constitution enshrined both principles, attempting to reconcile them within the economic order; however, in practice, free enterprise often prevails, weakening labor rights. The intended synthesis is to ensure a dignified existence and social justice through this constitutional balance. Although the 1988 Constitution incorporated both Free Enterprise and the Social Value of Labor as constitutional foundations, the dialectic between them remains

¹ Mestre e doutorando em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino, mantida pelo Centro Universitário de Bauru - CEUB.

marked by practical tensions. Labor reforms and the predominance of market logic reveal the difficulty of achieving reconciliation, even though the ultimate aim of the economic order is to guarantee a dignified existence in accordance with the dictates of social justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dialectics, Constitutional concepts, Social value, Free enterprise, Analysis

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal em alguns momentos estabelece tanto a livre iniciativa como o valor social do trabalho como fundamentos importantes para a República Federativa do Brasil, isso porque, no art. 1º, inciso IV do texto constitucional, são estabelecidos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da própria república federativa, posteriormente, no art. 170 da Carta Magna, são estabelecidos os princípios que regem a ordem econômica constitucional, os quais, serão aprofundados posteriormente, contudo, destaca-se que, no próprio *caput* do dispositivo constitucional, são incluídos a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como principais fundamentos.

Ou seja, a Constituição, tanto no que tange aos fundamentos da república, quanto aos fundamentos da ordem econômica, estabelece dois valores opostos, que são idealizadamente opostos, isto é, a base ideológica, seja filosófica ou econômica, que integra o conteúdo destes valores é diametralmente oposta (BAHIA; TEIXEIRA SOARES, 2024, p. 153).

Essa duplicidade revela a tentativa do constituinte de harmonizar demandas sociais e econômicas em um mesmo arcabouço normativo, conciliando a proteção da dignidade do trabalhador com a preservação da liberdade de mercado. Entretanto, essa relação dialética nem sempre se mostra equilibrada, suscitando tensões práticas e teóricas.

O presente estudo, utilizar-se-á do método hipotético dedutivo, por meio de uma revisão de bibliografia, analisar as bases filosóficas, históricas e constitucionais desses dois conceitos opostos, investigando seus fundamentos e a complexidade de sua convivência na ordem econômica brasileira.

2. DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO: CONTEÚDO E BASE DE PENSAMENTO

A base de pensamento do valor social do trabalho tem sua origem histórico-filosófica em Hegel o qual, em sua obra “Linhos Fundamentai da Filosofia do Direito” originalmente publicada em 1820, resgatou a dimensão do homem, no sentido de que uma pessoa somente é verdadeiramente livre quando participante do sistema socioeconômico e integra as relações existentes, como nos contratos, nos compromissos morais, na vida familiar, no sistema legal, na economia e evidentemente, na propriedade privada (ARAUJO, 2021, p. 48).

Conforme o próprio Hegel leciona:

A pessoa concreta que, enquanto particular, enquanto um todo de carências e uma mistura de necessidade natural e de arbítrio, é para si fim, é um princípio da sociedade civil – mas a pessoa particular enquanto está essencialmente em relação a outra particularidade semelhante, assim que cada uma se faça valer e se satisfaça mediada pela outra e, ao mesmo tempo, pura e simplesmente só enquanto mediada pela forma da universalidade, é o outro princípio. Na sua efetivação, o fim egoísta, assim condicionado pela universalidade, funda um sistema de dependência omnilateral, de modo que a subsistência e o bem-próprio do singular, bem como o seu ser-aí jurídico, estão entrelaçados com a subsistência, o bem-próprio e o direito de todos, estão fundados nesse entrelaçamento e são efetivos e assegurados somente nessa conexão. Pode-se, inicialmente, considerar esse sistema como o Estado externo – o Estado da necessidade e do entendimento. (HEGEL, 2022, p. 439-441).

Desse modo, o autor passou a associar o trabalho à abstração, bem como identificou a divisão do trabalho e a ascendência da substituição do homem pela máquina, conforme expõe o filósofo:

Mas o universal e objetivo no trabalho reside na abstração, a qual efetua a especificação dos meios e das carências e, com isso, especifica igualmente a produção e produz a divisão dos trabalhos. Pela divisão, o trabalho do singular torna-se mais simples e, através disso, torna-se maior a sua habilidade no trabalho abstrato bem como o conjunto das suas produções. Ao mesmo tempo, essa abstração da habilidade e do meio completam, até uma necessidade total, a dependência e a relação recíproca entre homens para a satisfação das demais carências. A abstração do produzir torna, além disso, o trabalho sempre mais mecânico e, com isso, apto para que o homem dele possa se retirar e deixe a máquina entrar em seu lugar. (HEGEL, 2022, p. 458).

Portanto, Hegel identificou a divisão de classes que a revolução industrial fez surgir, bem como apontou a existência da troca da força de trabalho em massa por dinheiro. Todavia, a crítica da exploração do trabalhador por meio da reinterpretação do pensamento de Hegel se encontra no marxismo, cuja raiz do pensamento filosófico, conforme já frisado anteriormente, é o questionamento da exploração da força de trabalho para a obtenção do lucro (MARX, 2010, p. 375) ou seja, é aquilo que é denominado de “mais-valia”.

Além disso, a Doutrina Social da Igreja teve forte influência na concretização da valorização do trabalho humano enquanto princípio do direito, uma vez que, sob o ideal de que o homem, “imagem e semelhança de Deus” deve ter a proteção do estado e a defesa de seus direitos inalienáveis, não podendo permitir a exploração incansável deste por meio de outros. (SPERANDIO, 2004, p. 33).

A Doutrina Social da Igreja tem como princípios básicos a dignidade intrínseca e inalienável da pessoa humana, primazia do bem comum, destinação universal dos bens, primazia do trabalho sobre o capital e princípio da solidariedade, a qual foi divulgada pelas encíclicas papais *Rerum Novarum*, de 1891, *Quadragesimo Anno* de 1931, *Mater et Magistra*, de 1961, *Pacem in Terris*, de 1963 e *Populorum Progressio* de 1967.

Por meio das referidas encíclicas e da Doutrina formada por estas, a Igreja influenciaria o Estado a dar proteção ao trabalhador, por meio de legislações tendentes a proteção do trabalhador contra os riscos do trabalho, bem como a redução das desigualdades por meio de leis obreiras (SPERANDIO, 2004, p. 34-35).

Contudo, cumpre destacar que, a ideia da valorização do trabalho humano, enquanto valor constitucional, está ligada fortemente com o modo em que o trabalho é percebido atualmente enquanto atividade econômica (FERRAZ JUNIOR, 2019, p. 80), isso porque, antes da revolução industrial, especificamente idade média, o trabalho não era um objeto de troca, de aquisição no mercado, não havia um mercado de trabalho propriamente dito, desse modo, se entende que, na alta idade média, a sociedade estava subdividida entre aqueles que cultivavam terras sem possuí-las e as que possuíam sem cultivá-las, formando assim as relações econômicas da época (FERRAZ JUNIOR, 2019, p. 80).

Assim, na época medieval, o trabalho, sob uma perspectiva antropológica, vinculava-se à subsistência familiar (economia familiar) e tinha relação com o processo ininterrupto de produção de bens de consumo, isto é, aqueles bens que eram prontamente consumidos e não mantinham a existência e a forma de como gerada, sendo que, a produção desses bens exigia o trabalho braçal, do corpo em si, para manusear os referidos instrumentos, desse modo, a relação de trabalho era entre o mestre e o aprendiz do referido ofício, não havia uma exploração da força de trabalho, uma vez que, a função do indivíduo não era tão somente vista como trabalho, mas sim como quem a pessoa era, o carpinteiro, fazia-se carpinteiro por sua própria inclinação (FERRAZ JUNIOR, 2019, p. 81), ou seja, havia um modo de vida relacionado à profissão.

A Revolução Industrial, ocorrida há duzentos anos atrás, coincidiu com o surgimento da máquina que tornou obsoleta a ferramenta, alterando o mundo humano, inclusive as relações de trabalho, dando origem as fábricas e ao mundo do *homem-máquina* em decorrência da máquina enquanto ferramenta principal de trabalho, desse modo, o homem deixa de ser o que ele faz (aquilo que ele se tornava em razão do método mestre e aprendiz) e passa a fazer o que a máquina determina, desse modo, há uma inversão na relação de trabalho, em vez de a máquina estar em função do homem, é o homem quem está em função da máquina, para mantê-la funcionando, divide-se em turnos, desloca-se de sua casa para a direção de um artifício que o domina (FERRAZ JUNIOR, 2019, p. 81), ocorrendo então a exploração da força de trabalho do ser humano, tanto pela máquina quanto pelo dono da fábrica (burguês), havendo então, a alienação do trabalhador.

É a partir da mecanização do trabalho que surge a monetização do trabalho em decorrência do advento do sistema econômico capitalista, uma vez que, o capital (dinheiro) se

torna o meio hegemônico para qualquer troca e, inclusive para atribuir valores e dividir a sociedade em classes daqueles que tem e aqueles que não tem. Assim, tal interação do homem com a máquina (*homo faber*), faz com que o trabalho seja um meio de fabricação de objetos de uso e troca mediante dinheiro, não restando, portanto, outra opção aos que nada tem, a não ser vender a sua força de trabalho para a própria subsistência, tornando o trabalho, na era moderno, algo diferente daquilo que era visto na era medieval (FERRAZ JUNIOR, 2019, p. 84)., uma vez que, o trabalho se tornou apenas um elemento na estrutura econômica capitalista e não mais relacionado com o modo de vida da pessoa.

Diante disso, a proteção ao valor social do trabalho, se dá pelo fato de que, é necessária uma proteção aos direitos trabalhistas que conferem uma proteção constitucional à dignidade das pessoas submetidas à uma relação de trabalho, as quais, conforme já dito, não tem outra opção senão vender a sua força de trabalho, para a subsistência.

2.1. DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO

Em decorrência da dependência salarial, o trabalhador operário acabou por ser reduzido a uma peça no processo produtivo idealizado pelo sistema capitalista o que provocou conhecidas reações por parte dos operários, em busca de uma maior valorização de seu trabalho, bem como, de direitos que assegurassem uma melhor condição de trabalho, assim, na primeira metade do século XX, em busca de um resgate na dignidade do trabalho, os movimentos trabalhistas, acentuaram a ideia de humanização do mundo do trabalho, tendo como base as constituições sociais, cujo paradigma apriorístico foi a Constituição de Weimar (FERRAZ JUNIOR, 2019, p. 85).

A Constituição Mexicana de 1917, juntamente com a Constituição de Weimar de 1919 foram pioneiras na garantia de direitos fundamentais e sociais, além de atribuir ao Estado o papel de proteger os cidadãos, uma vez que, em seu bojo estabelecia direitos sociais importantes aos trabalhadores, tal qual, o direito do trabalho, liberdade de associação e de trabalho, previdência social, tendo como enfoque seu conteúdo social, voltado a assegurar as conquistas sociais já alcançadas e implantar a justiça social, em especial de modo a garantir os direitos da classe trabalhadora (SARLET; GODOY, p. 169-176).

Desse modo, a Constituição de Weimar juntamente com a Constituição do México de 1917, inaugurou aquilo que é denominado de “Constitucionalismo Social” pautado em um projeto ideológico de amortecimento do conflito de classes (ROBERTO GRAU, 2024, p. 39), assim, a Constituição Weimar, por ser demasiadamente avançada para a época em que foi

promulgada, serviu de base e inspiração para a Constituição brasileira de 1934 (SARLET; GODOY, p. 169-176), a qual, estabelecia em seu art. 121: “A lei promoverá amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País”.

O “constitucionalismo social” não renega a os elementos positivos do “constitucionalismo liberal”, como os direitos fundamentais individuais e a limitação do poder estatal, mas busca conciliar tais preceitos com a busca de uma justiça social e do bem-estar coletivo, conforme Cláudio Pereira de Souza e Daniel Sarmento lecionam:

O constitucionalismo social não renega os elementos positivos do liberalismo - a sua preocupação com os direitos individuais e com a limitação do poder - mas antes pugna por conciliá-los com a busca da justiça social e do bem-estar coletivo. Ele implica a adoção de perspectiva que enriquece o ideário constitucionalista, tornando-o mais inclusivo e sensível as condições concretas de vida do ser humano, no afã de levar as suas promessas de liberdade e de dignidade também para os setores desprivilegiados da sociedade. (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014, p. 84)

Assim, a Constituição brasileira de 1934, sob forte influência da Constituição Weimar, e com inspiração na Constituição Mexicana de 1917, instaurou uma nova etapa no Constitucionalismo brasileiro que é o reconhecimento dos direitos sociais, sem a exclusão dos direitos liberais já consagrados, sendo marcada pela quebra da tradição liberal, inaugurando assim os direitos sociais (BAHIA; TEIXEIRA SOARES, 2024, p. 76).

Já a Constituição de 1937, de forma mais corporativista (FERRAZ JUNIOR, 2019, p. 85), estabelecia em seu art. 136: “o trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado, A todos é garantido o direito de subsistir mediante o trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa”.

Contudo, a expressão valorização do trabalho humano só veio a aparecer pela primeira vez, na Constituição de 1946, no art. 145, o qual, dispunha que: “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social”. O referido dispositivo, já determinava uma conciliação entre a livre iniciativa e o valor social do trabalho no âmbito da ordem econômica, em razão do antagonismo entre ambos, portanto, já havia uma preocupação do texto constitucional de 1946 em estabelecer uma dialética entre os dois princípios. (FERRAZ JUNIOR, 2019, p. 86).

Contudo, em que pese expressa menção no texto de 1946, a ideia da valorização do trabalho humano não possuía nenhum aspecto ou status particular, conforme se explica:

No texto de 1946, à valorização do trabalho humano não se atribuía nenhum status particular. Na Constituição de 1967, a ordem econômica que se iniciava no art. 157 caput, a valorização do trabalho humano era estabelecida na condição de princípio, enquanto condição necessária à dignidade humana: "A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: I-liberdade de iniciativa; II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana; [...]" (FERRAZ JUNIOR, 2019, p. 86).

A partir desse panorama histórico-constitucional, é possível compreender o motivo de que na Constituição de 1988, o valor social do trabalho, é incluído tanto como fundamento da república, quanto como pedra de toque da ordem econômica constitucional.

Cabe, portanto, destacar que o texto constitucional de 1988 posiciona lado a lado a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho, visando equilibrar as forças do capitalismo como meio de exigência necessária à concretização da dignidade da pessoa humana, desse modo, importante frisar que a proteção dos direitos trabalhistas é indissociável à dignidade da pessoa humana e tal fato constitui a verdadeira face de um estado democrático de direito. (TOFFOLI, 2018, p. 534).

Vale destacar que, o trabalho objetiva um ideal de engrandecimento social e não pode ser considerado apenas como um processo subordinação ou simplesmente como meio de subsistência, razão pela qual, o valor social do trabalho é fundamento de um estado democrático de direito, desse modo, não há como não se levar em conta a importância do trabalho e como corolário lógico a proteção dos direitos trabalhistas, previstos na Carta magna, mas também na Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943 a qual, conforme seu art. 1º, estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho.

Isso porque: “é por meio do trabalho que o homem atinge a sua plenitude, realiza a sua própria existência, socializa-se, exercita todas as suas potencialidades (materiais, morais e espirituais)“. (BRANDÃO, 2018, E-book).

Conforme já mencionado anteriormente, ao tratar do conteúdo e da base de pensamento do valor social do trabalho, a importância da valorização do trabalho no texto constitucional teve, forte influência religiosa, por meio da Doutrina Social da Igreja, isso porque o Papa Leão XIII na carta encíclica que tratou sobre a condição dos operários, intitulada de *Rerum Novarum*, afirmou que o “trabalho é a atividade humana ordenada para prover às necessidades da vida, e especialmente à sua conservação”.

Desse modo, diante do mundo contemporâneo, da divisão social do trabalho e da forma econômica majoritariamente capitalista, a valorização do trabalho humano, se apresenta como

princípio extremamente importante, razão pela qual, de forma sensata e também com preocupação em minorar conflitos de classes, além das influências anteriormente destacadas, que o Poder Constituinte incluiu estabeleceu a ordem econômica constitucional pautada também na valorização do trabalho humano, além de incluir o valor social do trabalho como fundamento da república.

Considerando que o texto constitucional estabelece que a ordem econômica constitucional está pautada também na dignidade da pessoa humana, a qual, estabelece como fim (dever ser) assegurar a todos existência digna, a valorização do trabalho humano, bem como, o valor social do trabalho se tornam essenciais para que haja um tratamento peculiar aos trabalhadores (ROBERTO GRAU, 2024, p. 187).

Acerca desse tratamento peculiar, vale lembrar de lição de Eros Roberto Grau, acerca do tema:

Esse tratamento, em uma sociedade capitalista moderna, peculiariza-se na medida em que o trabalho passa a receber proteção não meramente filantrópica, porém politicamente racional. Titulares de capital e de trabalho são movidos por interesses distintos, ainda que se o negue ou se pretenda enunciar os como convergentes. Daí por que o capitalismo moderno, renovado, pretende a conciliação e composição entre ambos. Essa pretensão é instrumentalizada através do exercício, pelo Estado pelo Estado, note-se, de uma série de funções que, valendo-me da exposição de Habermas, enuncio no item 92. A evolução do Estado *gendarme*, garantidor da paz, até o Estado do bem-estar keinesiano, capaz de administrar e distribuir os recursos da sociedade "de forma a contribuir para a realização e a garantia das noções prevalentes de justiça, assim como de seus pré-requisitos evidentes, tais como o 'crescimento econômico', demarca o trajeto trilhado nessa busca (ROBERTO GRAU, 2024, p. 187).

Destarte, Valorização do trabalho humano e reconhecimento do valor social do trabalho consubstanciam cláusulas principiológicas os quais, em interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica (ROBERTO GRAU, 2024, p. 187).

Nesse sentido, acerca do Trabalho enquanto um valor importante no âmbito econômico, destaca-se excerto da dissertação de Olga Curiaki Makyama Sperandio:

Considerando-se o valor como a utilidade de alguma coisa para determinado fim, o trabalho é um valor, porquanto inegáveis são as qualidades que lhe são atribuídas pelo homem em função de suas necessidades, individuais ou coletivas. Como indivíduo, o homem se afirma quando trabalha, e ao fazê-lo realiza totalmente a sua dignidade e a plenitude de sua personalidade. Mas, como toda a nossa história repousa na valorização da existência humana individual também para os fins da coletividade, o homem que trabalha também faz chegar à comunidade política o benefício da sua função criadora. Eis como o simples trabalhador contribui com o processo civilizatório. Essa perspectiva torna bastante concreto o equívoco de considerar que a dignificação do trabalho humano decorre apenas do seu valor econômico, como se ele se reduzisse a mero componente da cadeia produtiva. De qualquer forma, ainda que sob o enfoque meramente econômico, a precedência do valor trabalho é patente: pressupondo a existência de um processo do qual participam como elementos fundamentais a matéria-prima, os instrumentos e a atividade humana, não é difícil

concluir pela primazia desta última, sem a concorrência da qual não se obteriam o produto ou os meios de produção, que em geral também são frutos da atividade humana. (SPERANDIO, 2004, p. 34-35).

Ora, conforme já frisado, a Constituição Federal de 1988, no seu primeiro dispositivo normativo, isto é, já no art. 1º, IV, enuncia como fundamento da república o valor social do trabalho (bem como a livre iniciativa), além disso, no art. 170, *caput*, afirma-se que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano. (ROBERTO GRAU, 2024, p. 188-189).

Desse modo, o valor social do trabalho se apresenta como fundamento da república, o qual, é o alicerce, a base fundante, que transcende os princípios constitucionais que gravitam a norma, bem como, se apresenta como fundamento da ordem econômica constitucional, razão pela qual, faz-se importante a proteção constitucional aos trabalhadores e dos direitos decorrentes das relações de trabalho.

3. DA LIVRE INICIATIVA: CONTEÚDO E BASE DE PENSAMENTO

A livre iniciativa, por sua vez, é pautada na ideia exportada pelo liberalismo econômico, cuja preocupação é obtenção do lucro e a defesa da mínima intervenção do Estado nas relações econômicas, estando ligada intimamente com a ideia de liberdade (BAHIA; TEIXEIRA SOARES, 2024, p. 183).

Acerca do conceito de liberdade, Yuval Harari destaca que não há um conceito biológico de liberdade, sendo a mesma uma construção histórica e cultural da humanidade que só existe no imaginário, assim como os direitos. (HARARI, 2018, p. 118).

No ideário político, o conceito de liberdade (política) mais conhecido é o utilizado pela burguesia inglesa, que foi idealizado por John Locke, o qual, justificativa a insurreição em face da monarquia absoluta, defendendo uma menor intervenção do Estado na vida privada do cidadão, bem como, idealizando os direitos civis e políticos, daí o porquê de, neste momento, com Locke, estar se tratando de um liberalismo político e não um liberalismo econômico, valendo destacar que, nessa mesma linha, Jean Jacques Rousseau defendia que com o contrato social (relação civil formada pelas leis e protegida pelo estado), o homem perdia a sua liberdade natural, mas adquiria sua liberdade civil e a proteção de sua propriedade privada.

Ademais, Montesquieu, com a teoria da divisão dos poderes e até mesmo Thomas Hobbes (REALE; ANTISERI, 2017, p. 658), em alguns aspectos foram nomes importantes para a difusão do liberalismo político enquanto corrente de uma teoria política e não mais tão somente baseada na “economia clássica”.

Essa ideia de liberdade política, foi fundamental para embasamento do pensamento político e econômico burguês que legitimou a queda da bastilha na Revolução Francesa, valendo destacar que, na França, o responsável pela consolidação do ideal do liberalismo político, foi Benjamin Constant (SCHALLEMÜLLER, 2019, p. 7) o qual, em seu famoso discurso pronunciado no Ateneu Real de Paris em 1819, intitulado “*A liberdade dos antigos comparada à dos modernos*”, o qual, em decorrência de sua eloquência e também popularidade foi publicado como ensaio escrito e neste, o discursista, assim se manifesta, acerca da liberdade:

Inicialmente perguntai-vos, senhores, o que é que em nossos dias um inglês, um francês ou um habitante dos Estados Unidos da América entendem pela palavra liberdade? É para cada um o direito de não estar submetido se- não às leis, de não poder ser preso, nem detido, nem condenado à morte, nem ser maltratado de alguma maneira pelo efeito da vontade arbitrária de um ou de diversos indivíduos. É para cada um o direito de expressar sua opinião, de escolher sua ocupação e exercê-la, de dispor de sua propriedade e até mesmo de dela abusar, de ir e vir sem para isso ter que obter permissão, dar conta de seus motivos ou de seus passos. É para cada um o direito de reunir-se com outros indivíduos, seja para discutir sobre seus interesses, seja para professar o culto que ele e seus associados prefiram, seja, simplesmente, para preencher seus dias e horas de uma maneira mais conforme às suas inclinações, às suas fantasias. Enfim, é o direito, para cada um, de ter influência na administração do governo, seja pela nomeação de todos ou de certos funcionários, seja por meio de representações, de petições e de demandas que a autoridade é mais ou menos obrigada a levar em consideração. (CONSTANT, 2017, p. 46).

Desse modo, Constant consagra que a liberdade proveniente do Liberalismo Político é a livre escolha individual, ou seja, a liberdade individual, considerando esta como uma liberdade “moderna” para a época, conforme o mesmo menciona mais à frente em seu discurso:

A liberdade individual, repito-o; eis aí a verdadeira liberdade moderna. A liberdade política é a garantia da primeira; por consequência, a liberdade política é indispensável. Mas exigir dos povos de nosso tempo que sacrificuem, como os de outrora, a totalidade de sua liberdade individual em prol da liberdade política é o meio mais seguro de separá-los da primeira de modo que, tão logo isso seja feito, a segunda também não tardaria em ser-lhes arrebatada. Vede que minhas observações não tendem de forma alguma a diminuir o valor da liberdade política. Não concluo, em absoluto, dos fatos que expus a vossos olhos, as consequências que alguns homens deles extraem. Do fato de que os antigos eram livres, e que nós não podemos mais ser como eles o foram, tais homens concluem que estamos destinados à escravidão. Eles desejariam constituir o novo estado social com um pequeno número de elementos que dizem ser os únicos apropriados à situação do mundo atual. Tais elementos se tratam de preconcepções para aterrorizar os homens, do egoísmo para corrompê-los, da frivolidade para atordóá-los, de prazeres grosseiros para degradá-los, do despotismo para conduzi-los. E, o que é deveras necessário, conhecimentos positivos e ciências exatas para servirem mais acertada- mente ao despotismo. Seria bizarro que fosse esse o resultado de quarenta séculos, durante os quais o espírito humano conquistou tantos recursos morais e físicos; não posso pensar dessa forma. De minha parte, tiro das diferenças que nos distinguem dos antigos consequências completamente opostas. Não é, em absoluto, a segurança que se deve enfraquecer, é o desfrute que precisa ser estendido. Não é, de forma alguma, à liberdade política que desejo renunciar, é a liberdade civil que reclamo junto de outras formas de liberdade política. Os governos não têm mais, assim como não o tinham outrora, o direito de arrogar-se um poder legítimo. Mas os governos que partem de uma fonte legítima têm ainda menos do que

antes o direito de exercer sobre os indivíduos uma supremacia arbitrária. Possuímos ainda hoje os direitos que sempre tivemos, esses direitos eternos de consentir às leis, de deliberar sobre nossos interesses, de ser parte integrante do corpo social do qual somos membros. Mas os governos têm novos deveres. Os progressos da civilização e as mudanças operadas pelos séculos impõem à autoridade mais respeito pelos hábitos, pelos afetos e pela independência dos indivíduos. Ela deve pôr, sobre todos esses objetos, uma mão mais prudente e leve. (CONSTANT, 2017, p. 70-71)

Tal foi a influência do Liberalismo Político na Revolução Francesa que, a ideia da liberdade foi incluída na Declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789, como uma garantia do cidadão, especialmente no que tange os arts. 1º a 17º.

Os dispositivos em questão, além de assegurarem expressamente a liberdade em diversos de seus dispositivos, estabelecem ainda a limitação da atuação e do poder do estado, por meio do princípio da legalidade, ademais, Bobbio, ao tratar da liberdade que é mencionada na Declaração de direitos do homem e do cidadão, menciona que há tanto a liberdade de um indivíduo em relação aos outros indivíduos, conforme art. 4º da referida declaração, bem como, quanto a liberdade do indivíduo em relação ao poder do Estado (BOBBIO, 1992, p. 93-94), havendo assim, já uma preocupação em traçar uma eficácia horizontal (entre particulares) e uma eficácia vertical (entre particular e estado) das normas em questão.

A partir da ideia de liberalismo político idealizada por John Locke e, posteriormente por Jean Jacques Rousseau, surge então a ideia do liberalismo econômico, que transcende a discussão do liberalismo no âmbito político, sendo que, é por meio do liberalismo econômico (pensamento econômico liberal burguês), justificado a partir dos trabalhos de Adam Smith, David Ricardo e Jean Baptiste Say, que passa-se a defender a premissa de uma liberdade mercantilista, por meio livre criação e funcionamento de empresas, bem como, da personalidade jurídica de sociedades empresariais, ou seja, não poderia haver a restrição à constituição de empresas que não fossem aquelas previstas em lei.

Destaca-se que, o liberalismo econômico se fundamenta no princípio do “*laissez-faire*”, o qual, estabelece que as forças da livre concorrência orientam a produção, a troca e a distribuição de produtos, assim, o liberalismo econômico é pautado na liberdade pessoal, na propriedade privada e na livre iniciativa industrial, empresarial e mercantil.

No ano de 1776, é publicada a obra “Riqueza das Nações” de Adam Smith, que se tornou obra referencial do ideário econômico-liberal, sendo que, a referida obra foi publicada quando a revolução industrial estava apenas começando (HUNT; LAUTZENHEISER, 2005), tendo sido um marco importante do pensamento econômico, conforme Ricardo Feijó explica:

A obra *Uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*, de 1776, representa um marco importante na evolução do pensamento econômico. As ideias aí expressas não são inteiramente originais, mas isso não enfraquece sua

qualidade. Há um núcleo teórico em torno da questão do crescimento econômico das nações, no entanto, ao redor dele, organizam-se uma miríade de considerações históricas e farto material empírico que fornecem embasamento à visão geral e enriquecem sobremaneira o tratado. A obra serviu como paradigma teórico no desenvolvimento científico da economia no século XIX. Pode-se extrair dela um modelo explicativo básico e facilmente resumível para o crescimento econômico (FEIJÓ, 2023, p. 134).

Ora, as ideias de Adam Smith surgem em um contexto histórico de combate ao mercantilismo e da intervenção estatal na regulação do comércio interno e internacional, sendo que, Smith, veio a ser o primeiro economista a distinguir os tipos de lucros e também o primeiro a entender como as classes sociais, nesta época de início da revolução industrial, estavam divididas, conforme lecionam Emery Kay Hunt e Mark Lautzenheiser:

Smith foi o primeiro economista importante a fazer a clara distinção entre os lucros que se destinavam ao capital industrial, salários, aluguéis e os lucros do capital comercial. Também foi o primeiro a avaliar o significado do fato de que as três principais categorias funcionais de renda – lucros, aluguéis e salários – correspondiam às três classes sociais mais importantes do sistema capitalista de sua época – os capitalistas, os proprietários de terras e os operários “livres”, que só podiam viver se vendessem sua força de trabalho em troca de um salário. Também elaborou uma teoria histórica na qual procurou explicar a evolução dessa forma de sociedade de classes e uma teoria sociológica para explicar as relações de poder entre as três classes. (HUNT; LAUTZENHEISER, 2005).

Além disso, Adam Smith propagou a importância da liberdade de profissão, frente a um cenário em que as profissões eram reguladas por corporações de ofício, bem como, defende a liberdade de empresa em um contexto que se exigia licença dos governantes para a constituição de uma sociedade empresarial, além de defender que a divisão do trabalho e a busca pela satisfação dos interesses individuais geram benefícios para a sociedade um todo e, por fim, sua obra cumpre a função de legitimar, do ponto de vista da filosofia moral, o egoísmo individual teria o poder de gerar o enriquecimento das nações.

Portanto, foram com as ideias e com a obra de Smith que o Liberalismo Econômico encontrou o seu ápice, todavia, a ideia de empresa enquanto elemento importante da liberdade econômica, foi idealizado pela primeira vez na teoria econômica de Jean Baptiste Say, visto que a atividade empresarial estaria na aproximação entre o produtor da mercadoria e o consumidor, destacando que, o princípio da livre iniciativa é essencial para a livre constituição e encerramento de empresas.

3.1. DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA

Passada a análise do conceito de liberdade política, liberdade econômica e traçar a base de pensamento que embasa o referido princípio é preciso trazer uma análise da livre iniciativa enquanto fundamento e princípio constitucional.

Embora os ideais da Revolução Francesa fossem pautados na “liberdade, igualdade e fraternidade” quem efetivamente desfrutou destes princípios foi a burguesia, isso porque, com a vitória do pensamento econômico burguês, para se garantir um desenvolvimento comercial e industrial, foi-se necessário a promulgação de uma Constituição e dos Códigos Civis e Comerciais, todos estes sob a égide do governo de Napoleão.

A Constituição consagrada no século XVIII tinha como preocupação central, a organização política, cuja teleologia era estruturar, organizar e limitar o poder estatal, para garantir as liberdades individuais e como consequência, da livre iniciativa, contudo, não havia previsão expressa e nem disposições acerca de uma ordem econômica.

Embora as Constituições Liberais não trouxessem normas explícitas acerca da ordem econômica, ao trazerem em seu bojo um conjunto de normas que define determinado modo de produção econômica, a base da ordem econômica já estaria presente de forma implícita, isso porque, haviam normas de repercussão econômica, tal qual a consagração do direito de propriedade, da liberdade de trabalho e da livre iniciativa, sendo que, somente com as Constituições Econômicas é que os textos normativos constitucionais passam a enunciar uma ordem econômica ladeada de princípios e fundamentos (ROBERTO GRAU, 2024, p. 70-71).

Com o fim da 1ª Guerra Mundial, vários países tiveram sua economia afetada, em razão da crise econômica herdada pelo conflito bélico que atingiu principalmente a Europa, desse modo, para combater as crises econômicas, decorrentes do pós-guerra, foi-se necessário regular a atuação do Estado na economia, desse modo, houve uma preocupação no âmbito jurídico-constitucional em trazer à tona uma ordem econômica no bojo da Constituição que é a lei fundamental do país, desse modo, as Constituições do México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, trazem explicitamente uma ordem econômica em seu bojo.

Portanto, diferentemente das Constituições liberais que nada tratavam sobre a ordem econômica, as Constituições Sociais, passaram a trazer de forma explícita os princípios e fundamentos da ordem econômica constitucional, de forma que, inspirada nas Constituições do México e de Weimar, diversas outras Constituições passaram a explicitar uma ordem jurídico-econômica, tal qual a Constituição brasileira de 1934, que adotou um capítulo sobre a ordem econômica, trazendo, inclusive a garantia da liberdade econômica (um desdobramento da ideia de livre iniciativa) em seu art. 115.

A ideia de se instituir uma ordem econômica, por meio de um texto constitucional, busca trazer a presença do Estado nas decisões econômicas, evitando falhas de mercado, bem como, assegurar a finalidade de cada sociedade enquanto um estado constitucional, sem se esquecer da importância da livre iniciativa enquanto fundamento da república, previsto no art. 1º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, bem como, enquanto fundamento da ordem econômica, previsto no art. 170, *caput*.

Além disso, o parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal de 1988, estabelece que, “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”, formalizando ainda mais a ideia de livre iniciativa já existente no texto constitucional.

Interessante conceito e definição de José Afonso da Silva, acerca do tema:

A liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de em- presa e a liberdade de contrato. É regra que assegura a todos "o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei" (art. 170, parágrafo único). (...) Cumpre, então, observar que a liberdade de iniciativa econômica não sofre compressão só do Poder Público. Este efetivamente o faz legitimamente nos termos da lei, quer regulando a liberdade de indústria e comércio, em alguns casos impondo a necessidade de autorização ou de permissão para determinado tipo de atividade econômica, quer regulando a liberdade de contratar, especialmente no que tange às relações de trabalho, mas também quanto à fixação de preços, além da intervenção direta na produção e comercialização de certos bens. Acontece que o desenvolvimento do poder econômico privado, fundado especialmente na concentração de empresas, é fator de limitação à própria iniciativa privada, na medida em que a concentração capitalista impede ou estorva a expansão das pequenas iniciativas econômicas (SILVA, 2024, p. 676-677).

Desse modo, no âmbito constitucional, especificamente na Constituição de 1988, a livre iniciativa se apresenta como uma espada de dois gumes, isso porque ela se apresenta tanto como garantidora das liberdades individuais, como também apresenta suas limitações, ou seja, ela possui duas facetas.

Por fim, cumpre destacar que a livre iniciativa enquanto fundamento da república, prevista no art. 1º, inciso IV, não pode ser abolida, isto é extinta, bem como, toda e qualquer limitação a ela somente pode ocorrer por meio de lei, isto é, do direito posto, em decorrência da legalidade, sendo que, a própria Constituição estabeleceu certos limites a livre iniciativa e um destes limites, é o valor social do trabalho, também fundamento da república, daí, a oposição constante entre estes dois conceitos.

4. A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DE DOIS CONCEITOS OPOSTOS NA FORMAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL

Conforme já frisado, a ordem econômica constitucional é pautada principalmente em dois princípios fundantes, a valorização do trabalho humano advinda do valor social do trabalho e da livre iniciativa (bem como da livre concorrência), os quais, são conceitos cujas essências ideológicas e filosóficas são naturalmente opostas, uma vez que, enquanto os empresários querem maior liberdade econômica para aumentar a margem de lucro de seus negócios, os funcionários que vendem sua força de trabalho em prol de uma empresa querem que seus direitos trabalhistas sejam efetivados, gerando assim, uma oposição em relação a esses ideais.

O poder constituinte originário, ao estabelecer que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, buscou uma conciliação entre esses dois conceitos, ou seja, uma síntese entre conceitos constitucionais que são opostos, trazendo uma finalidade, que á a existência digna, cujo conceito será trabalhado no capítulo seguinte.

Contudo, a problemática está no fato de que, tal conciliação entre esses conceitos, se mostra falha e não concretizada, uma vez que, em nome do “bem estar econômico” os direitos trabalhistas são sempre os primeiros à serem atingidos, tal qual ocorreu com a reforma trabalhista de 2017, bem como, com a existência de terceirização de empregos, a utilização de MEIs e CNPJs de funcionários que é aquilo que se denomina de “pejotização” para contornar encargos trabalhistas e se evitar o registro de funcionários, o que também será melhor detalhado em item próprio do presente trabalho.

Todavia, é evidente que o Poder Constituinte tentou trazer uma conciliação desses conceitos ao coloca-los como fundamentos da ordem econômica constitucional,

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O valor social do trabalho e da livre iniciativa, consagrados na Constituição Federal de 1988, representam pilares antagônicos que, por força normativa, foram inseridos em um mesmo arcabouço constitucional com a pretensão de harmonia, ou seja, de uma síntese, que é a finalidade da ordem econômica constitucional, qual seja, assegurar uma existência digna conforme os ditames da justiça social.

No entanto, a análise realizada demonstra que essa tentativa de conciliação enfrenta dificuldades práticas, refletindo-se na efetividade dos direitos sociais trabalhistas.

A partir dessas bases teóricas, foi possível explorar como o valor social do trabalho e a livre iniciativa são incorporados ao sistema constitucional brasileiro, uma vez que, sob esta perspectiva, a livre iniciativa é representada pela burguesia que busca o lucro e utiliza-se da força de trabalho dos empregados, o valor social do trabalho é representado pelos trabalhadores que buscam melhores condições de trabalho, bem como, a aplicação dos direitos trabalhistas.

Demonstrou-se que a livre iniciativa, pautada no liberalismo econômico, defende a mínima intervenção estatal nas relações econômicas, priorizando a liberdade de mercado e a propriedade privada, tendo como base histórica o liberalismo político e, posteriormente econômico.

O valor social do trabalho, por sua vez, como fundamento da república e princípio da ordem econômica constitucional, foi profundamente influenciado pelo constitucionalismo social, cujas origens remontam às Constituições do México (1917) e da Constituição de Weimar (1919), as quais, deram origens à um Constitucionalismo Social, preocupado com a efetivação dos direitos sociais.

Evidencia-se assim que, ambos os princípios são antagônicos, e a Constituição Federal visou a coexistência desses dois valores na mesma estrutura constitucional, com uma finalidade em comum, que é a existência digna conforme os ditames da justiça social.

Contudo, a dialética, ou seja, o diálogo entre esses conceitos constitucionais que são opostos, faz surgir tensões constantes, uma vez que, a tentativa de harmonizá-los frequentemente resulta em uma hierarquização informal, onde a livre iniciativa tende a prevalecer em detrimento do valor social do trabalho, isso porque, conforme restou mencionado, o direito, enquanto mecanismo de estabilizador da propriedade privada, é majoritariamente controlado pelas classes dominantes que possuem o monopólio indireto da produção legislativa, havendo assim reformas “liberais” que causam a diminuição dos direitos trabalhistas, de forma qualitativa e quantitativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Simone Nunes Freitas. **Do valor ao trabalho digno e o teletrabalho:** proposta de mudança legislativa. 2021. 329 f. Tese (Doutorado) – Centro de Pós-Graduação, Instituição Toledo de Ensino, Bauru, SP, 2021.

BAHIA, Claudio José Amaral. **Constitucionalismo abusivo e crise democrática:** ensaio pela defesa do contrato social de 1988. Bauru, SP: Spessotto, 2021.

BRANDÃO, Claudio Mascarenhas. **Comentários à Constituição do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos;** tradução de Carlo Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos:** discurso pronunciado no Ateneu Real de Paris em 1819; prefácio Christian Jecov Schallenmüller; tradução Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2019.

FEIJÓ, Ricardo Luis Chaves. **História do pensamento econômico**: de Lao Zi a Robert Lucas - São Paulo/Orlando: Amazon, 2023.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – Uma Breve História da Humanidade**. 36. ed. – Porto Alegre, RS: L&PM, 2018.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, 1770-1831. **Linhos fundamentais da filosofia do direito**: direito natural e ciência do Estado no seu traçado fundamental; tradução, apresentação e notas de Marcos Lutz Müller; Incluindo os adendos de Eduard Gans; introdução de Jean-François Karvégan. São Paulo: Editora 34, 2022.

HUNT, Emery Kay; LAUTZENHEISER, Mark. **História do pensamento econômico**: uma perspectiva crítica. 3. ed. Tradução e Revisão Técnica André Arruda Villela, Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2005.

MARX, Karl. **O Capital Crítica da Economia Política**, Livro I: O processo de produção do Capital. Tradução Rubens Enderle. Ed. Boi tempo.

NUSDEO, Fábio [coord.]; FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A ordem econômica constitucional**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **Filosofia**: Idade Moderna, vol. 2; [tradução José Bortolini]. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Paulus, 2017. Coleção Filosofia.

ROBERTO GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e crítica)**, 21. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **História Constitucional da Alemanha** – Da Constituição da Igreja de São Paulo à Lei Fundamental. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**, 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed., 9. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SPERANDIO, Olga Curiaki Makiyama. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil**: uma faceta da crise de ineficácia dos direitos sociais consagrados no atual texto constitucional. 2004. 317 f. Dissertação (Mestrado) – Centro de Pós-Graduação, Instituição Toledo de Ensino, Bauru, SP, 2004.

TOFFOLI, José Antonio Dias. **30 anos da Constituição Brasileira: democracia, direitos fundamentais e instituições** – Rio de Janeiro: Forense, 2018.